

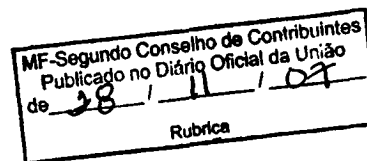


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio Pinheiro Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 625

Processo nº 13819.003654/2003-73
Recurso nº 131.905 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.478
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2002

Ementa: ARGUMENTOS ADUZIDOS. DESNECESSIDADE DE APRECIÇÃO DE SUA TOTALIDADE.

O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A despeito da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, este se constitui de mero controle administrativo, visando, sobretudo, proporcionar segurança ao contribuinte, não tendo o condão de tornar nulo lançamento corretamente efetuado, sob pena de contrariar o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72, o que não se permite a uma Portaria.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS decai no prazo de cinco anos fixado pelo CTN, sendo, com fulcro no art. 150, § 4º, caso tenha havido antecipação de pagamento, inerente aos lançamentos por homologação, ou art. 173, I, em caso contrário. A Lei nº 8.212/91 não se aplica a esta contribuição, vez que sua receita não se destina ao orçamento da seguridade social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30	11
2007	
Silvio Soares Barbosa Mat.: Siape 91745	

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

É devido o lançamento e multa de ofício pela falta ou insuficiência de recolhimento de contribuições.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos anteriores a dezembro de 1998. Fez sustentação oral a advogada da recorrente, Dra. Rafaela Oliveira de Assis, OAB-SP 183.736.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário de fls. 355/402 contra o Acórdão nº 6.934, de 08/07/2004, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, fls. 341/349, que julgou procedente em parte o auto de infração de PIS (fls. 106/111), relativo a diferenças entre o valor escriturado e o declarado/pago, referentes aos períodos de junho/1998 a dezembro/2002, cuja ciência ocorreu em 03/12/2003 (fl. 114).

Embora intimada, a contribuinte não esclareceu e/ou comprovou, no prazo determinado, as apurações reportadas no Termo de Intimação Fiscal de fl. 76. Constam as seguinte observações no supracitado auto de infração:

"1). Em virtude da recusa injustificada de apresentação dos livros, documentos e arquivos em meio-magnético dos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, a fiscalização utilizou-se das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, para apuração das bases de cálculo das contribuições refletidas nos anexos do Auto de Infração.

2). Em virtude da recusa injustificada da apresentação dos arquivos em meio-magnético dos anos-calendário 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002, agravou-se as penalidades aplicadas, nos termos da legislação vigente." (fl. 108)

Inconformada, em 22/12/2003, a interessada protocolizou impugnação de fls. 124/151, apresentando os seguintes argumentos:

1. aduz que, sem ao menos formular uma única reintimação, no que importa aos documentos solicitados em 28/10/2003, a Fiscalização, no mesmo dia e hora, lavrou contra a impugnante exigências de Cofins e PIS. Sem considerar o exíguo tempo entre a primeira e única intimação e a autuação final, ainda foi fixada multa de 112,5%;

2. trata-se a autuação de autêntico arbitramento, porquanto feita com base em Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ. Afirma que não foram levadas em considerações as exclusões e deduções legítimas da base de cálculo das contribuições em destaque, pautando-se mais em presunções que na realidade fática;

3. não poderia subsistir a autuação, uma vez que foi fundada em suposta *"recusa injustificada de apresentação de documentos"* (fl. 132). Ainda mais quando se considera que a 1ª Turma de Julgamento da DRJ/CPS, na apreciação de impugnação apresentada contra auto de infração formalizado nos autos sob nº 13819.001745/2003-74, afastou a hipótese de embaraço à Fiscalização, às razões assentadas no Acórdão nº 4.793, de 10/09/2003;

4. seria vedada a fungibilidade entre mandados de procedimentos fiscais. No caso, entre o MPF-D nº 08.1.19.00-2003-00149-4 para o MPF-F nº 08.1.19.00-2003-00190-7; e

5. por ter tomado ciência dos autos de infração somente em 03/12/2003, restaria prejudicada a autuação, por força da decadência (CTN, art. 150, § 4º), a porção do lançamento que se reporta a períodos de apuração havidos até 30/11/1998.

apf sam

A DRJ julgou procedente em parte o lançamento, de modo a reduzir a multa de ofício de 112,5% para 75%, tendo o Acórdão a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/12/2002

Ementa: DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES. REINTIMAÇÃO. MULTA. A falta de intimação, por si, é razão suficiente para embasar defesa em processo administrativo-fiscal; a falta de reintimação, não. Por outro lado, esta (reintimação) é necessária para a caracterização da recalcitrância do contribuinte, de ordem a fazer por merecer a aplicação da multa de ofício exasperada ao patamar de 112,5%. Se não há reintimação, não há discrimen para a multa de 112,5%. Conforme a qualidade na qual uma pessoa é intimada a prestar informações aos órgãos da SRF, conforme será a multa no caso de negativa. Se a pessoa é intimada na posição de terceiro para prestar informações sobre bens, negócios e atividades relacionados a outra pessoa, sujeita, esta sim, a procedimento de fiscalização, no caso de negativa, aquele terceiro deverá suportar a multa estampada no art. 968 do RIR/99 (à falta de outra mais específica). Por outra sorte, se a pessoa é intimada na posição de sujeito passivo para prestar informações sobre bens, negócios e atividades próprios, no caso de negativa, aquele sujeito passivo deverá suportar: (1) ou a imposição de multa nos termos da Lei nº 9.430/96, art. 44, se do procedimento fiscal resultou a formalização de exigência de tributo (na definição do CTN, art. 3º), ou (2) a imposição de multa genérica como estatuída no RIR/99, art. 948, se do procedimento fiscal não resultou formalização de exigência de tributo. Nessa última hipótese, a caracterização da negativa em prestar informações deve ser firmada com base em elementos objetivos de apreciação. No caso, houve a formalização de relação jurídico-tributária ao espaço da insuficiência de recolhimento. DECADÊNCIA. PIS. COFINS. O prazo decadencial é regulado pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91. PROVA. MOMENTO. É na impugnação o momento adequado para que o contribuinte deduza fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito material subjetivo da Fazenda Pública consubstanciado em auto de infração, pena de preclusão.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte apresentou, tempestivamente, em 14/09/2004, recurso voluntário de fls. 355/402, aduzindo, em síntese, que:

1. preliminarmente, o auto de infração deve ser declarado nulo, por não observar requisitos indispensáveis à sua existência;
2. o referido auto de infração não poderia ser estendido para os anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002, uma vez que a obrigatoriedade de apresentação de esclarecimentos à Fiscalização ficou restrita ao ano-calendário de 1998. Assim, entende que ocorreu cerceamento do direito da contribuinte de prestar as informações devidas;
3. entende ter sido desnecessária sua notificação por via postal, pois sempre se colocou a disposição da Fiscalização. Também defende que os procedimentos administrativos

for

CG

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30/11/2007
SSB	
Silvio Roberto Barbosa	
Mat.: SIAPE 91745	

encontram-se eivados de nulidade, pela não emissão de MPF para esse fim e pela total inobservância da Portaria SRF nº 3.007/2001;

4. não concorda com a relativa presunção de constitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, nem mesmo a pretexto de interpretá-la conforme a CF/88, uma vez que invadiu área reservada à lei complementar, vulnerando o art. 46, III, *b*, da CF. Conforme pacificado na jurisprudência e pelo STF, a lei complementar é o CTN, o qual, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, define o prazo decadencial como sendo de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador;

5. a autuação foi efetuada por auditor-fiscal que se encontrava incompetente para procedê-la, portanto, seria o auto de infração nulo;

6. seria nula também a decisão de primeira instância, por vício da motivação, pela falta da devida fundamentação em relação às alegações de defesa, afrontando os princípios do contraditório e ampla defesa;

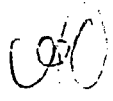
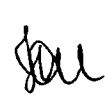
7. por ter tomado ciência dos autos de infração somente em 03/12/2003, restaria prejudicada a autuação, por força da decadência (CTN, art. 150, § 4º), a porção do lançamento que se reporta a períodos de apuração havidos até 30/11/1998;

8. no mérito, alega que fica claro, através da solicitação do Fisco que a obrigatoriedade de apresentação de esclarecimentos ficou restrita ao ano calendário de 1998, não podendo o Fisco presumir insuficiência dos recolhimentos relativos aos anos-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002. Inclusive, o Auditor não se ateve ao fato de que à pessoa jurídica deve ser dado o prazo de 20 dias para proceder, espontaneamente, ao recolhimento do tributo, conforme art. 47 da Lei nº 9.430/96; e

9. acrescenta que a empresa em nenhum momento recusou-se a apresentar livros e documentos da escrituração fiscal, além de manter a escrituração contábil atualizada.

Ao final, requer sejam acolhidas as preliminares suscitadas, decretando a nulidade do lançamento, ou então seja julgado improcedente o referido lançamento, desconstituindo o crédito tributário dele decorrente.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapex 91745	

Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Bem decidiu a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, conforme se demonstrará.

A recorrente apresenta, em fase de recurso, novos argumentos, os quais não foram aduzidos em primeira instância. Conforme preceituam os arts. 16, III, § 4º, e 17, do Decreto nº 70.235/72, abaixo transcritos, a prova documental, assim como a matéria a ser contestada, deverão ser apresentadas no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)".

Portanto, este Colegiado só está autorizado a analisar matéria nova, trazida aos autos posteriormente ao prazo da impugnação, se demonstradas as situações acima descritas. Caso contrário, estaria se desrespeitando e ferindo as regras do Processo Administrativo Fiscal.

Assim, passo a analisar somente matéria objeto de apreciação na impugnação.

A contribuinte aduz que o colegiado de primeira instância deixou de apreciar pontos aventados na impugnação.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 11 / 2007	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Embora não assista razão à recorrente, cabe trazer à baila o rito a ser seguido em uma decisão, conforme nos ensina Luiz Fux no seu Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 2001, pág. 679, *verbis*:

"Ultrapassado o relatório, o juiz inicia a fundamentação de sua sentença, imprimindo ao ato o timbre de sua inteligência acerca dos fatos e do direito aplicável. Trata-se de garantia constitucional que impõe ao magistrado motivar a sua decisão, explicitando o itinerário lógico de seu raciocínio de maneira a permitir à parte vencida a demonstração das eventuais injustiças e ilegalidades encartadas no ato."

A decisão sendo devidamente motivada e fundamentada, não há que se falar em nulidade da decisão recorrida. Corroborando esse entendimento, colaciona-se a decisão prolatada pelo STJ, na qual, o relator, Ministro José Delgado, menciona claramente a desnecessidade de apreciação de todas as matérias apresentadas pelas partes.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA MERITAL (PIS - SEMESTRALIDADE - INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, DA LC 07/70 - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 7.691/88). DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Ministra Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária sobre a mesma em face da (...).

(...)

9. Embargos rejeitados." (EDREsp nº 362.014/SC, DJ de 23/09/2002, pg. 236, Min. Rel. José Delgado) (grifei)

No mesmo diapasão cabe trazer à colação a ementa do acórdão prolatado pelo TRF da 2ª Região na apelação em Mandado de Segurança nº 2004.51.01.007786-0, de relatoria do Desembargador Sérgio Schwaitzer, abaixo reproduzida:

[Assinaturas manuscritas]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

**"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE
OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PREQUESTIONAMENTO -
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL -
DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE
DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRETENSÃO DE REFORMA DO
JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.**

***I - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos
da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.***

*II - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial
do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no
que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do
direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se,
muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção
expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional
(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última
instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a
pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária,
disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas 'a', 'b' e 'c', e no
art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes:
STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-
SP, EREsp n.º 181.682-CE.*

*III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual
adequada nos embargos de declaração." (grifei)*

Portanto, conforme se depreende, ainda que a DRJ não tivesse apreciado todos os argumentos aduzidos pela interessada, não se configuraria, necessariamente, motivo de nulidade da decisão *a quo*, pois o órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela contribuinte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

Quanto aos MPF, embora suas emissões tenham sido efetuadas corretamente, diferente do que aduz a recorrente, eventuais falhas na emissão destes documentos não constituem nenhum óbice ao procedimento fiscal e muito menos acarreta a nulidade dos atos praticados, bem como não prejudica o lançamento, consubstanciado no auto de infração.

Registre-se, ainda, não proceder a afirmativa da contribuinte, uma vez que a Fiscalização encontrava-se plenamente autorizada a efetuar os procedimentos fiscais necessários, de modo a proceder ao lançamento visando à constituição do crédito tributário, pois, conforme se verifica, encontra-se consignado no MPF, a título de Verificações Obrigatórias: "*correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.*"

Ademais, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF se constitui em mero instrumento de controle administrativo, visando, também, proporcionar segurança ao contribuinte, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal, possibilitando sua confirmação, via Internet. Não é pressuposto obrigatório de validade do lançamento, uma vez que os ditames de uma Portaria não podem se sobrepor às disposições do CTN e às do Decreto nº 70.235/72.

[Assinatura]

Esse tem sido o entendimento deste Conselho de Contribuintes, conforme demonstram os Acórdãos n.ºs 103-22.297; 202-15.847; 105-15.327; e 102-46.676, cuja ementa deste abaixo se transcreve:

"NORMAS PROCESSUAIS - FALTA MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA - A Portaria SRF n.º 1.265, de 1999, que instituiu o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em virtude do princípio da legalidade (CF, art. 5º, inc. II) e da hierarquia das leis, não se sobrepõe às disposições do Código Tributário Nacional - CTN, às do Decreto n.º 70.235, de 1972, em especial às dos arts. 7º e 59, que versam, respectivamente, sobre o início do procedimento fiscal e sobre as hipóteses de nulidade do lançamento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL - Disposições das Leis n.ºs 2.354, de 1954, e 10.793, de 2002 e do Decreto-Lei n.º 2.225, de 1985, se sobrepõem à Portaria SRF n.º 1.265, de 1999.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - O Mandado de Procedimento Fiscal é apenas um instrumento gerencial de controle administrativo da atividade fiscal, que tem também como função oferecer segurança ao sujeito passivo, ao lhe fornecer informações sobre o procedimento fiscal contra ele instaurado e possibilitar-lhe confirmar, via Internet, a extensão da ação fiscal e se está sendo executada por servidores da Administração Tributária e por determinação desta." (Acórdão n.º 102-46.676; Recurso n.º 136.803; Relator José Oleskovicz; Data da Sessão: 16/03/2005)

Afastada a arguição de nulidade decorrente do MPF, passa-se à análise de eventual ocorrência de decadência de parte dos períodos lançados.

A contribuinte alega que os períodos de junho a dezembro de 1998 encontravam-se decadentes, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 03/12/2003.

Neste tópico assiste razão à recorrente, sendo remansoso o entendimento, não só deste Conselho quanto da Egrégia Câmara Superior, de que a decadência do PIS se verifica após o transcurso de cinco anos.

De acordo com o art. 239, § 1º, da CF, o produto de sua arrecadação é destinado ao financiamento do programa seguro-desemprego, ao abono salarial (14º salário) e aos programas de desenvolvimento econômico. Destarte, o PIS não integra o orçamento da Seguridade Social, que compreende as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, consoante o art. 194 da CF, não se aplicando, portanto, os preceitos da Lei n.º 8.212/91. Assim sendo, a contribuição para o PIS fica sujeita às mesmas condições previstas no art. 149 da CF, para as contribuições em geral.

Corroborando o entendimento supracitado, traz-se à colação as decisões administrativas abaixo:

"DECADÊNCIA - PIS/FATURAMENTO - O direito à Fazenda Nacional constituir os créditos relativos para a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), decai no prazo de cinco anos

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

fixado pelo Código Tributário Nacional (CTN), pois inaplicável na espécie o artigo 45 da Lei nº 8212/91." (Acórdão CSRF/02-01.625; Recurso nº 118.904; Relator Henrique Pinheiro Torres; Data da Sessão: 23/03/2004)

"PIS. DECADÊNCIA. Tratando-se a matéria decadência de norma geral de direito tributário, seu disciplinamento é versado pelo CTN, no art. 150, § 4º, quando comprovada a antecipação de pagamento a ensejar a natureza homologatória do lançamento, como no caso dos autos. Em tais hipóteses, a decadência opera-se em cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, independentemente da espécie tributária em análise. A Lei nº 8.212/91 não se aplica à contribuição para o PIS, vez que a receita deste tributo não se destina ao orçamento da seguridade social, disciplinada, especificamente, por aquela norma." (Acórdão nº 201-77.463; Recurso nº 122.735; Relator Jorge Freire; Data da Sessão: 16/02/2004)

Desse modo, o prazo para constituição do crédito tributário rege-se pelo art. 150, § 4º, ou pelo art. 173, I, ambos do CTN, consoante, respectivamente, ter havido pagamento antecipado ou não.

Às fls. 92/96 encontram-se as planilhas intituladas "Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada" consignando débitos declarados, sendo objeto de lançamento, apenas, as diferenças apuradas.

Desse modo, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 03/12/2003, já se encontravam fulminados pela decadência à época do lançamento os períodos de apuração de junho a novembro de 1998, com fulcro no art. 150, § 4º, do CTN.

Quanto ao lançamento propriamente dito, também não há reparos a fazer na decisão recorrida. Diversamente do que aduz a recorrente, não houve presunção de insuficiência dos recolhimentos. Conforme se verifica, além das intimações e reintimações referentes ao ano-calendário de 1998 constantes das fls. 166, 168 e 169, a contribuinte foi intimada em relação aos demais períodos por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 172/173, lavrado em 04/06/2003, bem assim pelo Termo de Reintimação Fiscal de fls. 174/175, lavrado em 01/07/2003.

A Fiscalização prosseguiu seus trabalhos elaborando, em 17/10/2003, as planilhas de fls. 73/75, referentes às receitas da contribuinte. Posteriormente, visando ao esclarecimento de inconsistências, lavrou o Termo de Intimação Fiscal de fls. 76/77, no qual solicita à fiscalizada esclarecimento acerca de dois itens e a comprovação sobre outros cinco itens detalhadamente assinalados. Alfim do referido termo, conforme mencionado anteriormente, consigna: "*Outrossim, lembramos que a falta de apresentação dos elementos exigidos (itens 1 a 7), no prazo estabelecido, ensejará a constituição do respectivo crédito tributário, nos termos da legislação vigente.*"

Caberia, portanto, à recorrente apresentar todos os meios de provas necessários a demonstrar a inoccorrência das irregularidades apontadas pelo Fisco. Por outro lado, em momento algum a interessada apresenta documentos comprobatórios de modo a refutar as considerações da Fiscalização. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, consoante art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

[Assinatura]

[Assinatura]

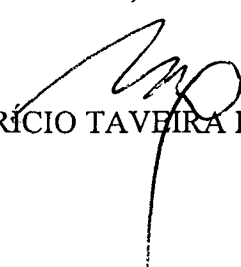
Processo n.º 13819.003654/2003-73
Acórdão n.º 201-80.478

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 11 / 2007	
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 635

Isto posto, tendo em vista que a recorrente não apresentou nenhum motivo de fato ou de direito capaz de modificar a decisão recorrida, exceto em relação à decadência, **dou parcial provimento** ao recurso para reconhecer a decadência referente aos períodos de apuração de junho a novembro de 1998, subsistindo o restante do lançamento, bem como seus consectários.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


MAURICIO TAVEIRA E SILVA 